



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393965-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado BELL ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 2393965-85.2024.8.26.0000/50000
Ação :OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1010668-91.2024.8.26.0286
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Embargada : BELL ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA.

VOTO Nº 52067

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE - RECURSO QUE
APONTA SUPOSTAS OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO -
NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO –
DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS
DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ -
RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão de fls. 59/64 que, nos autos da ação de obrigação de fazer,
negou provimento ao recurso interposto pelo embargante,
mantendo o *decisum* que indeferiu o pedido de tutela antecipada
para determinar a transferência imediata do imóvel para o nome
da agravada.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão
proferido é omissivo, posto que inexistente perigo de dano reverso ou
de irreversibilidade da medida liminar pleiteada. Afirma que é
desnecessária a prova de ocorrência de dano irreparável ou de
difícil reparação para que se configure o perigo da demora,

bastando a demonstração de que o ilícito pode ocorrer. Alega que tão logo tomou ciência de que o imóvel permanecia registrado em nome da embargada adotou as medidas para a regularização da situação.

Prequestiona os dispositivos que entende aplicáveis à espécie e que, no seu modo de ver, foram violados pela decisão embargada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

De início, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Ora, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se

declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Assim, considerando que somente em casos excepcionais pode-se agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissão e obscuridade e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do *r. decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator